



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 22 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10930.002037/96-22
Acórdão : 203-03.951

Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 103.819
Recorrente : RUBENS ACCORSI
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - BASE DE CÁLCULO - Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º), específico para a data de referência, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) e acompanhado da prova de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RUBENS ACCORSI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002037/96-22

Acórdão : 203-03.951

Recurso : 103.819

Recorrente : RUBENS ACCORSI

RELATÓRIO

Rubens Accorsi, nos autos qualificado, às fls. 02, foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias, do imóvel rural denominado "Fazenda Espigão", localizado no Município de Paranavaí - PR, inscrito na SRF sob o nº 1448472.2, com área total de 425,4 ha.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01 e 03/05, o interessado alegou, em suma, que:

- a) o VTNm utilizado no lançamento foi fixado acima do valor obtido com a venda de propriedades rurais no município em questão;
- b) o órgão que dispõe do Valor da Terra Nua - VTN é o INCRA, por ser o único que "compra" terra nua, separada das benfeitorias, sendo as demais transações realizadas sempre pelo valor global;
- c) a fixação dos Valores da Terra Nua - VTN em julho de 1996, para a data de 31/12/94, não refletiu a realidade da época e feriu os princípios constantes no artigo 150 da Constituição Federal, pois não permite ao contribuinte o mínimo de previsão; e
- d) houve um substancial aumento no valor impugnado, quando comparado com o lançado em 1994, muito superior aos índices de inflação do período.

Por fim, o impugnante solicitou a concessão de sessenta dias para anexar laudo técnico, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.847/94, a retificação do lançamento, considerando um VTN menor, ou que lhe seja fornecido o levantamento que deu origem à IN SRF nº 42, de 19/07/96, para posterior discussão a nível administrativo ou judicial.



Processo : 10930.002037/96-22

Acórdão : 203-03.951

Às fls. 13/22, o contribuinte anexou aos autos, Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (fls.13), Declaração da Prefeitura do Município de Porto Rico (fls.14), Declaração da Prefeitura Municipal de Amaporã (fls. 15), Laudo de Vistoria para Avaliação (fls. 16) e Boletim Informativo SENAR/PR (fls.20/22).

A autoridade singular, às fls. 24/27, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1995.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente.”

A decisão de primeira instância teve os seguintes considerandos:

- o lançamento em questão teve com base de cálculo o VTNm atribuído pela IN SRF nº 42/96, já que o VTN declarado pelo contribuinte na DITR/94 é inferior ao fixado pela norma citada, seguindo, assim, o disposto na Lei nº 8.847/94, artigo 3º, parágrafo 2º;
- a revisão do VTNm, prevista no artigo 3º, parágrafo 4º do Lei 8.847/94, poderia ser realizada a critério da autoridade julgadora. No entanto, o Laudo Técnico apresentado às fls. 16/19 não evidenciou, de forma inequívoca, que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares, que o excetuam das características gerais do município onde se localiza;
- o contribuinte não informou na DITR/94 (fls. 23) a existência de área imprestável e, portanto, a propriedade apresentou um grau de utilização de quase 100%. Sendo assim, não existiam condições desfavoráveis que justifiquem um VTN menor ao mínimo fixado para o município, no exercício em questão;
- é incabível a comparação de valores com o exercício anterior;
- quanto ao levantamento que deu origem aos VTNm fixados pela IN SRF nº 42/96, conforme solicitado pelo contribuinte, é de se esclarecer que foi efetuado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002037/96-22
Acórdão : 203-03.951

com base no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94, tendo sido consultadas todas as Secretarias de Agricultura dos Estados, que forneceram os VTNm relativos a seus Estados. Também, foram utilizados dados fornecidos pela FGV. Equalizando esses os dados entre si, a nível de micro-regiões geográficas, e tornando-os únicos, a nível municipal, encontrou-se os resultados finais que contaram com a aprovação do INCRA;

- não cabe à instância administrativa o julgamento de constitucionalidade de ato normativo que tem como finalidade única estabelecer uma pauta mínima de Valores de Terra Nua - VTN;

- portanto, o lançamento foi realizado em total consonância com o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, às fls. 29/33, Recurso Voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou toda argumentação utilizada na impugnação do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10930.002037/96-22
Acórdão : 203-03.951

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

No presente caso, o recorrente alega que o lançamento do ITR/95, efetuado com base na Lei nº 8.847/94 e IN SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, infringiu os princípios do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 e, ainda, que a base de cálculo utilizada no feito está superestimada.

Primeiramente, cabe ressaltar que este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a"), cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor.

Quanto ao mérito, o lançamento foi feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF Nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No entanto, no próprio artigo 3º foi inserido o parágrafo 4º, que permite ao contribuinte que discordar do VTNm atribuído ao seu imóvel solicitar sua revisão, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação provando que o VTN do seu imóvel, em face das características peculiares e específicas, é inferior àquele mínimo.

Segundo o parágrafo 4º do citado artigo: ***“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”***



Processo : 10930.002037/96-22
Acórdão : 203-03.951

Assim, o contribuinte que discordar do VTNm fixado pela legislação pode solicitar sua revisão, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, conforme a previsão do dispositivo legal citado acima.

Para produzir seus efeitos, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos exigidos pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais - NBR 8799/85.

O Laudo de Avaliação de fls. 16/19, apresentado pelo recorrente, além de não ser específico para a data de 31/12/94, data de referência para o lançamento do ITR/95, não atende os requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799), pois não demonstra os métodos avaliatórios nem cita as fontes pesquisadas que levaram o profissional à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, restringindo-se à parte descritiva ou meramente informativa do bem.

Na verdade, a elaboração de um Laudo Técnico visando reduzir o VTNm deve ser completo e dotado do rigor técnico, além de enquadrar-se dentro do padrão normativo exigido pela referida Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como determina a legislação vigente.

Pelo ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO